



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

**PROJETO DE LEI Nº: 17/2024**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO Nº: 571/2024**

**PARECER Nº: 76/2024**

**EMENTA:** “ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.938, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE TRATA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.”

### 1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 17/2024, altera disposições da Lei Municipal nº 1.938, de 27 de fevereiro de 2007, que trata do sistema de Controle Interno do Município.

Protocolada a proposição no dia 19/04/2024 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Em sua justificativa, o Senhor Prefeito Municipal esclarece que as alterações propostas visam adequar o funcionamento do Controle Interno e desta forma é necessário realizar ajustes na nomenclatura e atribuições da Coordenação de Fiscalização, Inspeção e Auditoria Interna que passaria a se chamar Coordenação de Inspeção e Auditoria Interna, e na Coordenação de Normatização e Avaliação da Gestão e na de Transparência e Prevenção a Corrupção que seriam unificadas na Coordenação de Integridade e Conformidade (Compliance), com os devidos ajustes nas atribuições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## 2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

## 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

## 4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

Além disso, conforme traz a Lei Orgânica do Município, também compete ao município, legislar especificamente sobre o tema, conforme se verifica:

*Art. 10.º Compete aos Municípios:*

*(...)*

*XIII organizar o quadro dos servidores públicos municipais, estabelecendo regime jurídico único e plano de cargos e carreira;*

Ainda, conforme o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal editar normas atinentes aos servidores públicos municipais, conforme se verifica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:*

*I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores; (NR)*

Ademais, a proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende prestar melhor e mais eficiente serviço público à população.

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, tem amparo na Constituição Federal e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação e ainda, quanto à técnica legislativa, está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação legislativa e portanto, apta a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

## 5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Obras e Serviços Públicos; 3) Finanças e Orçamento.

## 6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 24 de abril de 2024.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549